



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3084343 - GO(2025/0355697-0)

RELATOR : MINISTRO RAUL ARAÚJO
AGRAVANTE : E R DE F S
ADVOGADOS : MARCELO MARÇAL VIEIRA - GO003893
FELIX RENAN FERREIRA TELES - GO034859
EDSON DANIEL MORTARI - GO025871
AGRAVADO : Z M S
AGRAVADO : C S DA S
AGRAVADO : L M N
AGRAVADO : V N P
ADVOGADOS : GERMANA POVOA CRUZ LOBO - GO022352
MARIA LUIZA PÓVOA CRUZ - GO032005
VINICIUS MAYA FAIAD - GO033904
TATIANE TELES DE OLIVEIRA - GO034027

EMENTA

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PEDIDO DE RECONHECIMENTO DE FILIAÇÃO SOCIOAFETIVA *POST MORTEM* JULGADA IMPROCEDENTE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 489, § 1º, IV E 1.022, II, DO CPC/2015. NÃO OCORRÊNCIA. CERCEAMENTO DE DEFESA. LIMITAÇÃO. NÚMERO. TESTEMUNHA. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. REXAME DE PROVAS. REVELIA. PRESUNÇÃO RELATIVA. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E, NA EXTENSÃO, NÃO PROVIDO.

1. Agravo em recurso especial interposto contra decisão que inadmitiu recurso especial fundamentado no artigo 105, III, "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás que julgou improcedente o pedido de reconhecimento de filiação socioafetiva *post mortem*, anulação de ato jurídico e petição de herança.

2. Não se verifica a alegada violação aos arts. 489, § 1º, IV, e 1.022 do CPC/2.015, na medida em que a eg. Corte de origem fundamentou consistentemente o acórdão recorrido e as questões de mérito foram devidamente analisadas e discutidas de modo a esgotar a prestação jurisdicional, não sendo possível confundir julgamento desfavorável, como no caso, com negativa de prestação jurisdicional ou ausência de fundamentação.

3. A modificação da conclusão do Tribunal de origem sobre a desnecessidade de dilação probatória adicional para o deslinde da controvérsia, como pleiteia a parte ora agravante, demandaria o revolvimento do suporte fático-probatório dos autos, o que é inadmissível em sede de recurso especial, por vedação da Súmula 7 do STJ.

4. O entendimento esposado no v. acórdão recorrido está em consonância com a pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça assente no sentido de que a presunção de veracidade decorrente da ausência de impugnação é

relativa, não impedindo que o julgador, à luz das provas produzidas no processo, forme livremente a sua convicção, bem como atinge apenas as questões de fato.

5. Agravo conhecido. Recurso especial parcialmente conhecido e, na extensão, não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 24/03/2026 a 30/03/2026, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso, mas lhe negar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Raul Araújo.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 31 de março de 2026.

Ministro RAUL ARAÚJO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3084343 - GO(2025/0355697-0)

RELATOR : MINISTRO RAUL ARAÚJO
AGRAVANTE : E R DE F S
ADVOGADOS : MARCELO MARÇAL VIEIRA - GO003893
FELIX RENAN FERREIRA TELES - GO034859
EDSON DANIEL MORTARI - GO025871
AGRAVADO : Z M S
AGRAVADO : C S DA S
AGRAVADO : L M N
AGRAVADO : V N P
ADVOGADOS : GERMANA POVOA CRUZ LOBO - GO022352
MARIA LUIZA PÓVOA CRUZ - GO032005
VINICIUS MAYA FAIAD - GO033904
TATIANE TELES DE OLIVEIRA - GO034027

EMENTA

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PEDIDO DE RECONHECIMENTO DE FILIAÇÃO SOCIOAFETIVA *POST MORTEM* JULGADA IMPROCEDENTE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 489, § 1º, IV E 1.022, II, DO CPC/2015. NÃO OCORRÊNCIA. CERCEAMENTO DE DEFESA. LIMITAÇÃO. NÚMERO. TESTEMUNHA. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. REXAME DE PROVAS. REVELIA. PRESUNÇÃO RELATIVA. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E, NA EXTENSÃO, NÃO PROVIDO.

1. Agravo em recurso especial interposto contra decisão que inadmitiu recurso especial fundamentado no artigo 105, III, "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás que julgou improcedente o pedido de reconhecimento de filiação socioafetiva *post mortem*, anulação de ato jurídico e petição de herança.

2. Não se verifica a alegada violação aos arts. 489, § 1º, IV, e 1.022 do CPC/2.015, na medida em que a eg. Corte de origem fundamentou consistentemente o acórdão recorrido e as questões de mérito foram devidamente analisadas e discutidas de modo a esgotar a prestação jurisdicional, não sendo possível confundir julgamento desfavorável, como no caso, com negativa de prestação jurisdicional ou ausência de fundamentação.

3. A modificação da conclusão do Tribunal de origem sobre a desnecessidade de dilação probatória adicional para o deslinde da controvérsia, como pleiteia a parte ora agravante, demandaria o revolvimento do suporte fático-probatório dos autos, o que é inadmissível em sede de recurso especial, por vedação da Súmula 7 do STJ.

4. O entendimento esposado no v. acórdão recorrido está em consonância com a pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça assente no sentido de que a presunção de veracidade decorrente da ausência de impugnação é

relativa, não impedindo que o julgador, à luz das provas produzidas no processo, forme livremente a sua convicção, bem como atinge apenas as questões de fato.

5. Agravo conhecido. Recurso especial parcialmente conhecido e, na extensão, não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de **agravo em recurso especial** interposto por E. R. DE. F contra decisão que inadmitiu seu recurso especial, fundamentado no artigo 105, inciso III, alíneas “a” e “c”, da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo eg. Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, assim ementado:

“DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECONHECIMENTO DE FILIAÇÃO SOCIOAFETIVA POST MORTEM. INEXISTÊNCIA DE POSSE DO ESTADO DE FILHA. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME 1. Apelação interposta contra sentença que julgou improcedente o pedido de reconhecimento de filiação socioafetiva post mortem, anulação de ato jurídico e petição de herança. A recorrente sustenta que a decisão desconsiderou provas da relação pública e notória e que a limitação da prova testemunhal caracterizou cerceamento de defesa.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) verificar se houve cerceamento de defesa pela limitação da prova testemunhal; e (ii) analisar se há elementos suficientes para o reconhecimento da filiação socioafetiva post mortem da apelante.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A nulidade processual por cerceamento de defesa exige demonstração de prejuízo concreto, não bastando alegações genéricas. No caso, a apelante não indicou objetivamente quais testemunhas adicionais trariam elementos novos e relevantes para comprovação da posse do estado de filha. Ademais, o magistrado fundamentou a limitação probatória nos termos do artigo 357, § 7º, do CPC, afastando qualquer irregularidade.

4. O reconhecimento da filiação socioafetiva exige a comprovação de vínculo contínuo, público e notório de parentalidade. No caso, a prova testemunhal não foi suficiente para demonstrar, de forma inequívoca, a posse do estado de filha, sendo divergente e baseada apenas nas versões das partes.

5. A documentação apresentada indica apenas participação pontual do de cujus na vida da apelante, sem comprovar vínculo parental autônomo. A ausência de manifestação formal do falecido em vida reforça a inexistência de intenção de reconhecimento da filiação.

6. O afastamento entre a apelante e o de cujus após o término da união estável entre ele e a mãe da recorrente evidencia que a relação entre ambos não extrapolou a condição de padrasto e enteada.

7. A filiação socioafetiva post mortem não pode ser presumida. O reconhecimento demanda prova inequívoca da intenção do falecido em assumir o papel de pai, o que não restou demonstrado nos autos.

8. A ausência de vínculo filial afasta a legitimidade da apelante para pleitear herança, sendo válida a partilha extrajudicial realizada conforme a ordem de vocação hereditária prevista no Código Civil.

IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Recurso desprovido. Tese de julgamento: 1. A nulidade por cerceamento de defesa exige comprovação de prejuízo concreto e específico, não bastando alegação genérica. 2. O reconhecimento da filiação socioafetiva post mortem demanda prova inequívoca da posse do estado de filho e da intenção do falecido em assumir a condição de pai, não podendo ser presumido. 3. A ausência de vínculo filial afasta a legitimidade para pleitear herança, prevalecendo a partilha extrajudicial realizada conforme a ordem de vocação hereditária do Código Civil.” (fls. 715-716)

Os embargos de declaração foram parcialmente acolhidos para integrar a fundamentação, sem efeitos infringentes, conforme acórdão de fls. 734-743.

Em seu recurso especial, o recorrente alega violação dos seguintes dispositivos da legislação federal, com as respectivas teses:

(i) arts. 489, § 1º, II, IV e VI, e 1.022, parágrafo único, II, do CPC, por fundamentação genérica e omissão quanto às teses de cerceamento de defesa pela limitação do número de testemunhas, erro material na transcrição dos depoimentos, efeitos da revelia, e precedentes invocados;

(ii) arts. 369 e 357, § 6º, do CPC, em razão do cerceamento de defesa pela limitação apriorística da prova testemunhal em causa complexa e subsequente improcedência por ausência de provas, impedindo a demonstração da “posse do estado de filha”;

(iii) dissídio jurisprudencial quanto ao art. 357, § 6º, do CPC, em decorrência da limitação indevida do número de testemunhas; e

(iv) art. 344 do CPC, pois a revelia foi decretada sem a presunção de veracidade dos fatos.

Foram apresentadas contrarrazões às fls. 808-817.

O recurso especial foi inadmitido na origem, dando ensejo à interposição do presente agravo.

É o Relatório.

VOTO

A irresignação não prospera.

Extraí-se dos autos que a recorrente pretende o reconhecimento de filiação socioafetiva pós-morte e o reconhecimento do direito sucessório com a declaração de nulidade da escritura pública de inventário e partilha realizada.

A sentença julgou os pedidos improcedentes sob o fundamento de que *“a autora e o de cujus não passou de uma relação de padrasto e enteada, acessória à união estável da genitora e, como tal, seguiu a mesma sorte da principal, sendo encerrada ao tempo que encerrada a união estável”*.

O Tribunal de Justiça do Estado do Goiás confirmou a sentença de improcedência.

Nas razões de apelo nobre a recorrente aponta violação dos arts. arts. 489, § 1º, II, IV e VI, e 1.022, parágrafo único, II, do CPC, por fundamentação genérica e omissão quanto às teses de cerceamento de defesa pela limitação do número de testemunhas, erro material na transcrição dos depoimentos, efeitos da revelia, e precedentes invocados.

Sobre as questões, o Tribunal de origem se manifestou nos seguintes termos:

“O acórdão embargado analisou expressamente a questão, concluindo que “não há nulidade a ser reconhecida, pois a parte não demonstrou que a restrição da prova testemunhal teria comprometido o resultado do julgamento”. A embargante, de fato, não indicou de forma objetiva quais

testemunhas adicionais trariam elementos novos e relevantes para a comprovação da posse do estado de filha, limitando-se a apontar, de maneira genérica, que a restrição da prova teria lhe causado prejuízo.

Para integração dos fundamentos, consigno que a jurisprudência pacífica mencionada no acórdão embargado encontra respaldo em diversos julgados, a exemplo da Súmula 28 deste Tribunal, segundo a qual "Afasta-se a preliminar de cerceamento de defesa, suscitada em razão do julgamento antecipado da lide, quando existem nos autos provas suficientes à formação do convencimento do juiz e a parte interessada não se desincumbe do ônus de demonstrar o seu prejuízo, sem o qual não há que se falar em nulidade". No mesmo sentido: TJGO, Apelação Cível 5296686-26.2023.8.09.0107, Rel. Des. José Proto de Oliveira, 1ª Câmara Cível, julgado em 16/07/2024; e TJGO, Apelação Cível 5280989-06.2021.8.09.0116, Rel. Des. Gilmar Luiz Coelho, 4ª Câmara Cível, julgado em 16/07/2024.

Quanto à alegada omissão relativa à nulidade por suposto error in judicando na transcrição do depoimento pessoal, também não se constata vício no julgado. O acórdão fundamentou-se na análise do acervo probatório, incluindo as mídias da audiência, que conduziram para os entendimentos e fundamentos expostos na sentença e confirmados no voto. Não se trata, portanto, de erro na análise do depoimento, mas de interpretação do conjunto probatório, revelando mero inconformismo da embargante com o resultado do julgamento.

No tocante à suposta omissão quanto à revelia decretada no evento 81, esclareço que a revelia não atrai a absoluta presunção de veracidade dos fatos alegados pelo autor. Trata-se de presunção relativa que, no caso concreto, foi afastada pelo conjunto probatório produzido na instrução processual, que não amparou o direito buscado pela embargante, mas, ao contrário, o refutou.

Em relação à alegada ausência de enfrentamento dos precedentes específicos citados pela embargante (precedente do TJDF sobre desnecessidade de manifestação expressa para reconhecimento de filiação socioafetiva e precedente do STJ sobre impossibilidade de desconstituir a posse do estado de filho), não há omissão a ser sanada. O julgador não é obrigado a refutar todos os fundamentos apontados pela parte, especialmente julgados isolados que não possuem efeito vinculante, como o do DF, desde que apresente fundamentos que amparem seu entendimento. Ademais, o acórdão fundamentou exaustivamente a ausência de demonstração do estado de filho, concluindo que não foi formado o liame socioafetivo de filiação no caso concreto, o que torna juridicamente irrelevante a discussão sobre os precedentes invocados.” (Fl. 739)

Assim, não se vislumbra a alegada negativa de prestação jurisdicional, na medida em que a eg. Corte de origem dirimiu, fundamentadamente, as questões que lhe foram submetidas. De fato, inexistente qualquer deficiência de fundamentação, omissão, obscuridade ou contradição no aresto recorrido, porquanto o Tribunal local, malgrado não ter acolhido os argumentos suscitados pela parte recorrente, manifestou-se expressamente acerca dos temas necessários à integral solução da lide.

É indevido conjecturar-se acerca da deficiência de fundamentação ou da existência de omissão, de obscuridade ou de contradição no julgado apenas porque decidido em desconformidade com os interesses da parte. No mesmo sentido, podem ser mencionados os seguintes julgados: AgInt no AREsp n. 2.719.571/MG, Relator Ministro **RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA**, julgado em 17/2/2025, DJEN de 28/2/2025; AgInt no

REsp n. 2.129.882/RS, Relator Ministro **HUMBERTO MARTINS, TERCEIRA TURMA**, julgado em 24/2/2025, DJEN de 27/2/2025; e REsp n. 1.955.981/GO, Relatora Ministra **NANCY ANDRIGHI, CORTE ESPECIAL**, julgado em 4/9/2024, DJEN de 6/2/2025.

Quanto a alegada violação dos arts. 369 e 357, § 6º, do CPC, em razão do cerceamento de defesa pela limitação da prova testemunhal, a Corte local afastou a nulidade nos termos da fundamentação abaixo transcrita:

“A apelante sustenta que a limitação da prova testemunhal comprometeu seu direito ao contraditório e à ampla defesa. No entanto, não basta a mera alegação de cerceamento para que se reconheça a nulidade processual. A jurisprudência é pacífica no sentido de que a nulidade exige a demonstração de prejuízo concreto e específico, não sendo suficiente uma alegação genérica e abstrata.

No caso em questão, a apelante não indicou de forma objetiva quais testemunhas adicionais trariam elementos novos e relevantes para a comprovação da posse do estado de filha, limitando-se a apontar, de maneira genérica, que a restrição da prova teria lhe causado prejuízo.

Ademais, o magistrado de primeiro grau fundamentou sua decisão ao limitar as oitivas, nos termos do artigo 357, § 7º, do Código de Processo Civil, que permite a restrição da produção de provas quando consideradas irrelevantes, meramente protelatórias ou excessivamente repetitivas.

Assim, não há nulidade a ser reconhecida, pois a parte não demonstrou que a restrição da prova testemunhal teria comprometido o resultado do julgamento.” (Fls. 709-710)

A modificação da conclusão do Tribunal de origem sobre a desnecessidade de dilação probatória adicional para o deslinde da controvérsia, como pleiteia a parte ora agravante, demandaria o revolvimento do suporte fático-probatório dos autos, o que é inadmissível em sede de recurso especial, por vedação da Súmula 7 do STJ.

Sobre este ponto é inviável conhecer da alegada divergência interpretativa, pois a incidência do Verbete n. 7 da Súmula do STJ na questão controversa apresentada é, por consequência, óbice também para a análise do apontado dissídio, o que impede o conhecimento do recurso pela alínea c do permissivo constitucional.

Além disso, relevante pontuar que **a improcedência dos pedidos não decorreu da ausência de provas, conforme fundamenta a agravante, mas da comprovação de que a relação entre a autora e o de cujus era de enteada e padrasto, confira-se:**

“O próprio depoimento da autora também não corrobora essa tese. Ao se referir a [omissis], ela o trata pelo nome, sem demonstrar a intimidade típica de um vínculo paterno-filial. Além disso, suas declarações indicam que, após a separação da mãe, houve um distanciamento entre ambos, o que evidencia a ausência de um vínculo contínuo e autônomo.

A documentação apresentada nos autos revela apenas a participação do falecido em momentos pontuais da vida da autora, como sua presença em reuniões escolares, assinaturas em boletins e sua condução ao altar no casamento. No entanto, os últimos registros dessa convivência datam de 1979, e não há prova documental posterior ao término da união estável entre [omissis] e a mãe da autora que demonstre a manutenção de um vínculo paterno-filial independente da relação conjugal.

O afastamento entre a apelante e [omissis] após a dissolução da união estável é um fator relevante. O falecido permaneceu vivo por aproximadamente 30 anos após o término da união estável e 40 anos após o casamento da autora, sem que nesse período tenha manifestado intenção de

formalizar um reconhecimento de paternidade. A ausência de ato concreto nesse sentido reforça que o vínculo entre ambos não extrapolou a relação de padrasto e enteada.

Os autos demonstram que a convivência entre a apelante e [omissis] estava diretamente ligada ao relacionamento dele com sua mãe, não havendo elementos que indiquem a continuidade de uma relação filial após a separação do casal. Assim como o vínculo conjugal foi dissolvido, também cessou a convivência entre padrasto e enteada, sem que houvesse a consolidação de uma paternidade socioafetiva.

Ainda que as testemunhas tenham apresentado versões divergentes, todas foram uníssonas ao descrever [omissis] como uma pessoa justa e organizada. Se tivesse a intenção de reconhecer formalmente a apelante como filha, teria adotado as providências cabíveis em vida. A filiação socioafetiva não pode ser presumida, especialmente quando o pedido de reconhecimento ocorre apenas após o falecimento do suposto pai.” (Fls. 710-711)

No tocante à violação do art. 344 do CPC, o Tribunal *a quo* fundamentou que "a revelia não atrai a absoluta presunção de veracidade dos fatos alegados pelo autor. Trata-se de presunção relativa que, no caso concreto, foi afastada pelo conjunto probatório produzido na instrução processual, que não amparou o direito buscado pela embargante, mas, ao contrário, o refutou" (fl. 739).

O entendimento esposado no v. acórdão recorrido está em consonância com a pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça assente no sentido de que **a presunção de veracidade decorrente da ausência de impugnação é relativa, não impedindo que o julgador, à luz das provas produzidas no processo, forme livremente a sua convicção, bem como atinge apenas as questões de fato** (REsp n. 1.885.201/SP, relatora Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, DJe de 25/11/2021).

No mesmo sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. PEDIDO GENÉRICO DE PRODUÇÃO DE PROVAS. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CONFIGURADO. ACÓRDÃO RECORRIDO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADO. REVELIA. PRESUNÇÃO RELATIVA. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO PROVIDO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO

1. Inexistência de cerceamento de defesa, pois a parte autora apresentou pedido genérico de produção de provas, sem demonstrar sua pertinência, e a revelia da ré não bastou para comprovar os fatos constitutivos do direito alegado.

2. O Tribunal de origem enfrentou adequadamente as questões suscitadas, com fundamentação suficiente, afastando a alegação de negativa de prestação jurisdicional.

3. Os efeitos da revelia são relativos e não acarretam procedência automática do pedido, devendo o juiz apreciar as alegações à luz das provas dos autos.

4. O julgamento antecipado da lide não configura cerceamento de defesa quando o pedido de provas é genérico e a instrução já se mostra suficiente.

5. A revisão das conclusões sobre a suficiência probatória demandaria reexame de fatos e provas, vedado pela Súmula 7 do STJ.

6. Agravo conhecido para conhecer do recurso especial e negar-lhe provimento."

(AREsp n. 3.015.667/RJ, relator Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 17/11/2025, DJEN de 25/11/2025)

"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FAMÍLIA. DIVÓRCIO. PARTILHA DE BENS. VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO CPC.

INDICAÇÃO GENÉRICA. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N.º 284 DO STF. AGRAVO INTERNO QUE NÃO ATACOU ESPECIFICAMENTE FUNDAMENTO DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA N.º 182 DO STJ E ART. 1.021, § 1º, DO CPC. TÓPICO NÃO CONHECIDO. EFEITOS DE REVELIA. RELATIVOS. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE PODE SER AFASTADA PELA PROVA DOS AUTOS. PRECEDENTES.

ACÓRDÃO EM SINTONIA COM A NOSSA JURISPRUDÊNCIA. SÚMULAS N.os 83 E 568 DO STJ. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO DA CONCLUSÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO DE AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DOS FATOS CONSTITUTIVOS DO DIREITO ALEGADO. ÓBICE DA SÚMULA N.º 7 DO STJ. FUNDAMENTOS SUFICIENTES DO ACÓRDÃO RECORRIDO NÃO ESPECIFICAMENTE IMPUGNADOS NAS RAZÕES DO APELO NOBRE. APLICAÇÃO, POR ANALOGIA, DA SÚMULA N.º 283 DO STF. AGRAVO INTERNO CONHECIDO EM PARTE E, NESSA EXTENSÃO, NÃO PROVIDO.

1. É genérica a alegação de violação do art. 1.022 do CPC quando não se indica, de forma clara e específica, as questões omissas/obscuras e nem explicita o motivo pelo qual o enfrentamento dos temas seria relevante para a solução da lide, aplicando-se a Súmula n.º 284 do STF, por analogia.

2. Não merece que se conheça do tópico do agravo interno que não impugnou as razões da decisão agravada no tocante à incidência das Súmulas n.os 82 e 568 do STJ. Inobservância ao art. 1.021, § 1º, do CPC e aplicação da Súmula n.º 182 do STJ.

3. Nos termos da jurisprudência desta eg. Corte Superior, a presunção de veracidade decorrente da ausência de impugnação, todavia, é relativa, não impedindo que o julgador, à luz das provas produzidas no processo, forme livremente a sua convicção, bem como atinge apenas as questões de fato (REsp n. 1.885.201/SP, relatora Ministra NANCY ANDRIGHI, Terceira Turma, DJe de 25/11/2021). Acórdão recorrido em sintonia com a jurisprudência desta Corte Superior.

Súmulas n.os 83 e 568 do STJ.

3.1. Impossibilidade de revisão da conclusão do acórdão recorrido de que não houve comprovação dos fatos constitutivos do direito alegado (partilha dos bens móveis) em virtude do óbice da Súmula n.º 7 do STJ.

4. A falta de impugnação a fundamento autônomo e suficiente para manter o acórdão recorrido acarreta o não conhecimento do recurso especial. Inteligência da Súmula n.º 283 do STF, aplicável, por analogia, ao apelo nobre.

5. Não sendo a linha argumentativa apresentada capaz de evidenciar a inadequação dos fundamentos invocados pela decisão agravada, o presente agravo não se revela apto a alterar o conteúdo do julgado impugnado, devendo ele ser integralmente mantido em seus próprios termos.

6. Agravo interno conhecido em parte e, nessa extensão, não provido."

*(AgInt no AREsp n. 2.466.689/MG, relator Ministro **MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA**, julgado em 19/8/2024, DJe de 22/8/2024)*

"AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA. DIREITO CIVIL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. REVELIA. EFEITOS MATERIAIS. NÃO REPRESENTA PROCEDÊNCIA DO PEDIDO DE FORMA AUTOMÁTICA. PROVAS REALIZADAS PELO RÉU. PRESUNÇÃO RELATIVA DE VERACIDADE. SÚMULA 83 DO STJ. NÃO IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. SÚMULA 182 STJ. AÇÃO INDENIZATÓRIA. LIBERDADE DE EXPRESSÃO. JORNALISMO. ABUSIVIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. SÚMULA 7 DO STJ. LEI DE IMPRENSA REVOGADA. JULGAMENTO DO STF. ADPF 130. NÃO CABE ANÁLISE. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Na origem, trata-se de ação de indenização por danos morais por suposta reportagem desrespeitosa e inverídica, com alegação de intuito difamatório.

2. Reconhecimento da revelia do réu. Presunção relativa de veracidade dos fatos, o que permite ao réu intervir no processo para requerer produção de provas. O efeito material da revelia não representa procedência ou reconhecimento do pedido.

3. Incidência da Súmula 83/STJ. Segundo a orientação jurisprudencial firmada por este Superior Tribunal de Justiça, a Súmula 83 do STJ é aplicável ao recurso especial tanto pela alínea "a" como pela alínea "c" do art. 105, III da Constituição Federal.

[...]

8. Lei n. 5.250/1967 (Lei da Imprensa) já revogada, conforme julgamento do STF (ADPF n. 130/DF, Rel. Ministro Carlos Britto, j.

30.4.2009), por incompatibilidade com a atual Constituição. Não cabe a esta Corte analisar violação de artigos de lei já revogada, nos termos do que dispõe o art. 105, III, "a" da Constituição Federal.

9. Agravo interno a que se nega provimento."

(AgInt no AREsp n. 2.140.957/PR, relatora Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 24/4/2023, DJe de 27/4/2023)

Diante do exposto, **conheço do agravo para conhecer parcialmente do recurso especial e, na extensão, negar-lhe provimento.**

Com supedâneo no art. 85, § 11, do Código de Processo Civil de 2015, majoro os honorários advocatícios devidos à parte agravada em 10% sobre o valor já fixado pelas instâncias ordinárias, observados, se aplicáveis, os limites percentuais previstos nos §§ 2º e 3º do referido dispositivo legal, bem como eventual prévia concessão da gratuidade da justiça.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

**AREsp 3.084.343 / GO
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2025/0355697-0

Número de Origem:

518028594 51802859420198090167

Sessão Virtual de 24/03/2026 a 30/03/2026

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. MARIA SOARES CAMELO CORDIOLI

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : E R D E F S

ADVOGADOS : MARCELO MARÇAL VIEIRA - GO003893

FELIX RENAN FERREIRA TELES - GO034859

EDSON DANIEL MORTARI - GO025871

AGRAVADO : Z M S

AGRAVADO : C S D A S

AGRAVADO : L M N

AGRAVADO : V N P

ADVOGADOS : GERMANA POVOA CRUZ LOBO - GO022352

MARIA LUIZA PÓVOA CRUZ - GO032005

VINICIUS MAYA FAIAD - GO033904

TATIANE TELES DE OLIVEIRA - GO034027

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - FAMÍLIA - RELAÇÕES DE PARENTESCO -
INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 24/03/2026 a 30/03/2026, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso, mas lhe negou provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Raul Araújo.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 30 de março de 2026